



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA
POLICIAIS PENAIS E AGESEGS

Sexta Edição de 2024

O Informativo de Jurisprudência produzido periodicamente pela Barateri Advogados, constitui-se em veículo de divulgação de decisões relevantes envolvendo os Policiais Penais e os Agentes de Segurança Socioeducativos.

Acompanhe as principais jurisprudências do TJSC, STJ e STF a respeito do tema.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC)

TJSC ENTENDE QUE A REMOÇÃO POR PERMUTA ENTRE POLICIAL PENAL DO SEXO MASCULINO E POLICIAL PENAL DO SEXO FEMININO É ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR ISSO O JUDICIÁRIO NÃO PODE ANALISAR O MÉRITO ADMINISTRATIVO

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL PENAL. PEDIDO DE REMOÇÃO POR PERMUTA ENTRE POLICIAL PENAL DO SEXO MASCULINO, LOTADO EM PENITENCIÁRIA MASCULINA, E POLICIAL PENAL DO SEXO FEMININO, LOTADA EM PENITENCIÁRIA FEMININA, EXCLUSIVAMENTE DE MULHERES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NO INTERESSE PÚBLICO. JUSTIFICATIVA ADEQUADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. ERGÁSTULO DE DESTINO PRETENDIDO PELO POLICIAL MASCULINO QUE DEMANDA MAIOR ATIVIDADE DE POLICIAIS PENAIS DO SEXO FEMININO. PREJUÍZO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. INDEFERIMENTO PELO INTERESSE PÚBLICO EM DETRIMENTO DO PRIVADO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. ALEGADO DEFERIMENTO DE REMOÇÕES POSTERIORES CONTENDO O MESMO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM

DENEGADA. A remoção de servidor público é um ato discricionário que se funda nos critérios de conveniência e oportunidade, para atender aos interesses da Administração Pública, os quais se sobrepõem aos interesses privados. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5055125-19.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 21-11-2023).

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=servidor%20p%FAblico%20estadual.%20policial%20penal.&only_ementa=&frase=&id=321700612172346448312114423875&categoria=acordao_eproc

PERÍODO TRABALHADO COMO PROFESSOR ESTADUAL CONTRATATO EM CARÁTER TEMPORÁRIO, ANTES DA POSSE NO CARGO EFETIVO, PODE SER UTILIZADO PARA ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. POLICIAL PENAL. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DE NÍVEL, COM PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E REFLEXOS. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO COMO PROFESSOR ACT NO ÂMBITO ESTADUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. CASO DE PROVIMENTO. QUESTÃO DECIDIDA PELA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO - PRETENSÃO DE (RE)ENQUADRAMENTO FUNCIONAL COM BASE NO ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N. 675/2016 - DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DE RECURSOS, NO SENTIDO DE NÃO RECONHECER O DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO COMO TEMPORÁRIOS PARA FINS DE ENQUADRAMENTO INICIAL NA CARREIRA E A POSIÇÃO SEGUIDA PELA TERCEIRA TURMA DE RECURSOS, RECONHECENDO O DIREITO DOS SERVIDORES - EXERCÍCIO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO ACT ENTRE OS PERÍODOS DE 04/04/2016 A 14/12/2021 - PERÍODO QUE DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO - ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR 675/2016 - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO OU DIFERENCIAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO EM CARGO EFETIVO, OU TEMPORÁRIO - DIVERGÊNCIA RECONHECIDA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACOLHIDO. (TJSC, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TU) N. 5001655-31.2022.8.24.0090, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. ADRIANA MENDES BERTONCINI, TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, J. 20-11-2023). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5019721-59.2022.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Brigitte Remor de Souza May, Terceira Turma Recursal, j. 24-04-2024).

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=servidor%20p%FAblico%20estadual.%20policial%20penal.&only_ementa=&frase=&id=311714151943732843543253303447&categoria=acordao_tr_eproc

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS PODEM SER COMPUTADOS PARA FINS DE APOSENTADORIA, DISPONIBILIDADE, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI N. 12.153/2009). AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE NÍVEL FUNCIONAL C/C COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL (CLASSE II PARA CLASSE IV). ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N. 675/2016 QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA QUE O ENQUADRAMENTO REALIZAR-SE-Á NA DATA DE 01/05/2016, DE ACORDO COM O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO E A TITULAÇÃO QUE O SERVIDOR POSSUIR EM 30/04/2016. TEMPO DE SERVIÇO AVERBADO ENQUANTO SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO (BOMBEIRO MILITAR). APLICAÇÃO DO ART. 70 DA LEI COMPLEMENTAR N. 675/2016. INCIDÊNCIA DO ART. 42, CAPUT, DA LEI N. 6.745/1985: "O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO À UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS, DISTRITO FEDERAL, TERRITÓRIOS E SEUS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES, BEM COMO O TEMPO DE EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO, É COMPUTADO INTEGRALMENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, DISPONIBILIDADE E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO". REENQUADRAMENTO QUE SE IMPÕE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. VALOR DA CONDENAÇÃO FACILMENTE AFERÍVEL POR MEIO DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DISCUSSÃO RELEGADA À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO QUE PREVÊ A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5031654-29.2022.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcelo Pons Meirelles, Primeira Turma Recursal, j. 13-06-2024).

<https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?> HYPERLINK

["https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?&id=311718383012065849605603756637&categoria=acordao tr eproc"](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?&id=311718383012065849605603756637&categoria=acordao%20tr%20eproc) HYPERLINK

["https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?&id=311718383012065849605603756637&categoria=acordao tr eproc"](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?&id=311718383012065849605603756637&categoria=acordao%20tr%20eproc) HYPERLINK

["https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?&id=311718383012065849605603756637&categoria=acordao tr eproc"](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?&id=311718383012065849605603756637&categoria=acordao%20tr%20eproc) HYPERLINK

["https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?&id=311718383012065849605603756637&categoria=acordao tr eproc"](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?&id=311718383012065849605603756637&categoria=acordao%20tr%20eproc)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

ADICIONAL NOTURNO SOMENTE É DEVIDO SE O SERVIDOR EFETIVAMENTE TRABALHOU, NÃO PODE SER PAGO EM AFASTAMENTOS E LICENÇAS

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO EFETIVO. PERÍODOS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O adicional

noturno tem natureza propter laborem, de modo que seu pagamento exige o efetivo exercício da atividade. III - A jurisprudência desta Corte já se manifestou sobre casos similares, ocasiões nas quais assentou que, nos períodos de afastamento da atividade, como férias, serviço eleitoral, licença de tratamento de saúde, os servidores públicos não têm direito à percepção do adicional. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.111.546/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304220045

HYPERLINK

["https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304220045&dt_publicacao=20/06/2024"&](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304220045&dt_publicacao=20/06/2024)

HYPERLINK

["https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304220045&dt_publicacao=20/06/2024"](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304220045&dt_publicacao=20/06/2024)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

A MÃE SERVIDORA NÃO GESTANTE EM UNIÃO HOMOAFETIVA TEM DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE; CASO A COMPANHEIRA TENHA UTILIZADO O BENEFÍCIO, O PERÍODO SERÁ EQUIVALENTE AO DA LICENÇA-PATERNIDADE

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-MATERNIDADE. ARTIGOS 7º, XVIII, E 201, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. CONCEITO PLURAL DE FAMÍLIA. MULTIDIVERSIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INSTITUÍDO PRIMORDIALMENTE NO INTERESSE DA CRIANÇA. FUNDAMENTALIDADE DA CONVIVÊNCIA PRÓXIMA COM A GENITORA NA PRIMEIRA INFÂNCIA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À MÃE NÃO GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DOIS BENEFÍCIOS IDÊNTICOS EM UM MESMO NÚCLEO FAMILIAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sobreprincípio da dignidade da pessoa humana e a realidade das relações interpessoais no seio de nossa sociedade impõem regime jurídico que protege diversos formatos de família que os indivíduos constroem a partir de seus vínculos afetivos. Esta concepção plural de família resta patente no reconhecimento constitucional da legitimidade de modelos familiares independentes do casamento, como a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada família monoparental (art. 226, §§ 3º e 4º da CF de 1988). 2. O Supremo Tribunal Federal assentou, no histórico julgamento da ADI 4.227 (Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 14/10/2011), o novel conceito de família, como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil e que abrange, com igual dignidade, uniões entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos, a partir de uma exegese não reducionista. 3. A licença-maternidade constitui benefício previdenciário destinado, em

conjunto com outras previsões, a concretizar o direito fundamental social de proteção à maternidade e à infância, mencionado no caput do art. 6º da CF. A temática relaciona-se à inserção da mulher no mercado de trabalho, que conduziu os Estados a promoverem políticas públicas que conciliassem a vida familiar e o melhor interesse dos filhos com a atividade laboral, para o desenvolvimento pessoal e profissional da mulher. 4. A proteção à maternidade constitui medida de discriminação positiva, que reconhece a especial condição ou papel da mulher no que concerne à geração de filhos e aos cuidados da primeira infância, tendo como ratio essendi primordial o bem estar da criança recém-nascida ou recém-incorporada à unidade familiar. 5. O convívio próximo com a genitora na primeira infância é de fundamental importância para o desenvolvimento psíquico saudável da criança. É que a garantia de períodos estendidos de licença-maternidade está associada, na literatura médica, entre outras coisas à redução da mortalidade infantil em países de todos os níveis de renda (HEYMANN et al. Paid parental leave and family wellbeing in the sustainable development era. Public Health Reviews, 2017, 38:21). 6. A ratio essendi primordial de proteção integral das crianças do instituto da licença-maternidade, tem diversos precedentes no sentido da extensão deste benefício a genitores em casos não expressamente previstos na legislação. Nesse sentido, a jurisprudência consagrou que a duração do benefício deve ser idêntico para genitoras adotivas e biológicas (RE 778.889, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 01/08/2016); reconheceu-se o gozo da licença a servidores públicos solteiros do sexo masculino solteiro que adotem crianças (RE 1.348.854, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/10/2022); e garantiu-se o direito à licença também às servidoras públicas detentoras de cargos em comissão (RE 842.844, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 06/12/2023). 7. As normas constitucionais relativas ao direito à licença-maternidade à mãe não gestante em união homoafetiva não podem ser interpretadas fora do contexto social em que o ordenamento jurídico brasileiro se insere, impondo-se opção por interpretação que confira máxima efetividade às finalidades perseguidas pelo Texto Constitucional. [...] 9. À luz da isonomia, não há que se falar exclusão da licença-maternidade às mães não gestantes em união homoafetiva. A Constituição Federal de 1988 concede à universalidade das mulheres a proteção constitucional à maternidade, independentemente do prévio estado de gravidez. [...]. 13. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese vinculante: “A servidora pública ou a trabalhadora regida pela CLT não gestante em união homoafetiva têm direito ao gozo da licença-maternidade. Caso a companheira tenha usufruído do benefício, fará jus a período de afastamento correspondente ao da licença-paternidade”. (RE 1211446, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 20-05-2024 PUBLIC 21-05-2024)

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP> HYPERLINK
["https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777052102"&](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777052102)
[HYPERLINK](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777052102)
["https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777052102"docID=777052102](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777052102)

NOEL ANTÔNIO BARATIERI
OAB/SC 16.462

MAICON JOSÉ ANTUNES
OAB/SC 39.011

LUIZ FÁBIO TAVARES DE JESUS
OAB/SC 41.029

JUSTINIANO PEDROSO
OAB/SC 4.545

NATÁLIA CASAGRANDE DA SILVA
OAB/SC 61.131

CLAUDIO JUNIOR DA ROSA PERSICH
OAB/SC 14.329

FERNANDO MINCATO DANIEL
OAB/SC 57.842

LUCAS RODRIGUES ALVES
OAB/SC 65.348

BRUNA KELLY DOS SANTOS
OAB/SC 69.527

MARCELO VIEIRA SANTOS
OAB/SC 63.780

RICARDO BURATTO
OAB/SC 40.963

FRANCIELE ROGOSFKI
OAB/SC 64.204

ÁLVARO HUBER DE SOUZA
Estagiário

FERNANDA CAUS PRADO
Estagiária